



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: SUPERMED COM. E IMP.DE PROD.MED.E HOSP.LTDA

ENDEREÇO: ,

PAT Nº: 20242906300098

DATA DA AUTUAÇÃO: 09/02/2024

CAD/CNPJ: 11.206.099/0004-41

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/147/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS -DIFAL
2. Mercadoria desacompanhada de comprovante de pagamento
3. Pagamento Integral do imposto.
4. Defesa Tempestiva
5. Infração ilidida
6. Ação Fiscal **Improcedente**

1 – RELATÓRIO

O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a venda de mercadorias para consumidor final deste Estado, através do DANFE 614794, sem recolher o ICMS DIFAL da referida operação, infringindo a legislação tributária vigente. Foi aplicada a esta infração a multa prevista no **art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1**, da Lei 688/96.

Tributo	1.975,22
Multa	1.777,69

Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	3.752,91

A intimação foi realizada em **01/04/2024**, via postal (fl.10) com AR, com aposição do carimbo funcional da SEFIN-RO (fl.13) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Informa como meio de prova entregue a este Tribunal, os comprovantes de pagamento a menor do DIFAL em 30/01/2024 e seu complemento de pagamento em 27/03/2024.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, Supermed Comércio e Importação de Produtos Médicos e Hospitalar Ltda, estabelecida no estado de São Paulo, comerciante atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, conforme consta no cadastro CNPJ à fl.09 dos autos, não contribuinte no Estado de RO, promoveu a circulação de 1000 unidades de seringas perfusoras da marca B.Braun, desacompanhadas do respectivo comprovante de pagamento do Diferencial de alíquota, em operação interestadual de SP para a Fundação Pio XII em P.Velho -RO. O sujeito passivo foi autuado na entrada do Estado, no P.F. Vilhena.

3.1. Compulsando os autos e as provas entregues pela Defesa, comprovo e afirmo que os devidos comprovantes foram de fato PAGOS e antes da ciência ao contribuinte em 01/04/2024.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e indevido o crédito tributário no valor de R\$ **3.752,91**.

Apesar de a decisão ser contrária à Administração Tributária, nos termos do art. 132, § 1º, I, da lei 688/96, deixo de recorrer de ofício, em razão da importância excluída não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Após, em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo aos autores do feito.

Porto Velho, 30/10/2024 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal, , Data: **30/10/2024**, às **11:47**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.